



Número: **0835332-51.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22382 029	02/07/2019 12:19	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
22382 034	02/07/2019 12:19	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Outros Documentos
22382 035	02/07/2019 12:19	<a href="#"><u>DOCUMENTOS DE HERMES</u></a>	Outros Documentos
22382 036	02/07/2019 12:19	<a href="#"><u>GUIA DE HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA</u></a>	Outros Documentos
26421 950	04/12/2019 14:41	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

Em anexo pdf.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182219800000021724731>  
Número do documento: 19070212182219800000021724731

Num. 22382029 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 640402 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 219.643.003-04, residente e domiciliado na Rua Av. Cruz das Armas, nº 3360, Oitizeiro, João Pessoa-PB, por intermédio de seus advogado e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –**  
**Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos



foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

## **DOS FATOS**

**No dia 07 de julho de 2017**, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Prontuário de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a**



indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

## DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...*



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

#### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 -  
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA:**



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de



acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal,



busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as



partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da



medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

*AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.*

*1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*

*2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*

*3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF



- APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o



**magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.**

**Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)**

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**“Art. 22 -** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

**Art. 20 -** *A sentença condenará o vencido* a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e *os honorários advocatícios (...)*

**§ 1º -** O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

**§ 3º -** *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

**§ 4º -** *“Nas causas de pequeno valor*, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados



consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

**a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;**

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

*§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

**§ 4º** – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrigório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.”** (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;**
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da



prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

**f.a)** Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

**f.b)** Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

**g) Requer a designação de pericia médica;**

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial,



testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

**i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR<sup>a</sup>. IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, OAB/PB – 21.953, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;**

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de Julho de 2019.

*Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire*

OAB/PB 21.953



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182520500000021724736>  
Número do documento: 19070212182520500000021724736

Num. 22382034 - Pág. 20

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante infra qualificado confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

**OUTORGANTE:** Hermes Santana Monteiro Peneira,  
brasileiro(a), profissão: Estado civil: Casado,  
CPF nº 219.643.003-04 RG nº 640402 SSP/PE, Não possui endereço eletrônico,  
Com domicílio e residência na Av. Cruz das Armas,  
Nº 3360, complemento: Bairro: Oficinas,  
Cidade: João Pessoa, Estado Paraíba, CEP Nº 58087-000.

**OUTORGADOS:** Joacil Freire da Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº. 22.711, Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 21.953, Mirtes Rodrigues de Lucena, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 22.000 e Cintia Beatriz Roque de Siqueira Freitas, bacharelada em Direito, portadora do CPF sob o nº 087.761.154-88, ambos com escritório profissional na Av. Cruz das Armas, nº 2528, sala nº 04, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, CEP nº 58087-000, Endereço eletrônico: [wiquemadados@gmail.com](mailto:wiquemadados@gmail.com), telefone: (83) 98719-3539 / 98758-7091.

**PARA O FIM ESPECIAL DE:** ~solicitar laudo e documentos necessários referente a DPVAT.

**DOS PODERES:** confere poderes para praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo perante qualquer Vara, Tribunal ou Instância repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e parastatais, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, podendo ainda os outorgados nesta cidade ou onde se apresentarem-se com esta, fazerem carga de processos, defenderem os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for maior ou seu oponente ou assistente, proporem, requerimentos e ações contra quem de direito, requererem benefícios, variarem, renovarem, transigirem, fazerem acordos, receberem e darem quitação, confessarem, prestarem declarações, interporem todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância, desistirem e assinarem desistências de ações, prestarem compromissos, levantarem alvarás, receberem citação e intimação. Finalmente, por lei, conferimos, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, poderão renunciar aos valores que ultrapassaram o teto delimitador da competência dos JEFs, ao tempo do ajuizamento da ação, para defenderem a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente, mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo substabelecerem o presente mandato com ou sem reserva de poderes, tudo limitado ao fim especial constante do cabeçalho.

**DA HIPOSSUFICIÊNCIA:** Declara ainda o(a) outorgante(s), nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1989 e ainda, com a finalidade de obter a cidadania da justiça (Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, cabendo ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal, caso alegado).

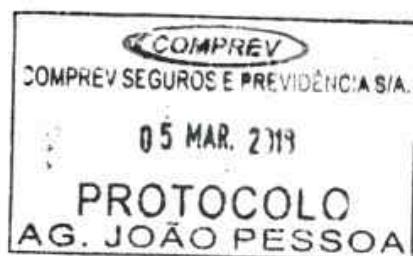
**DOS HONORÁRIOS:** Ressalte-se que declara o(a) outorgante(s), esta ciente e ainda se compromete a efetuar o pagamento da despesa judicial, no percentual de 30% (trinta por cento), a título de honorários advocatícios, de tudo o que vier a ocorrer com o êxito processual, mediante acordo ou resolução extrajudicial, que ocorra a partir da data de assinatura da procuração, em favor dos advogados supracitados, daí que for condenado/aceitado, servido e/ou comprovado como prova de contratação.

João Pessoa/PB, 15 de Agosto de 2017

Hermes Santana Monteiro Peneira  
OUTORGANTE



Serviço Registrado Marques Costa - 1º Ofício  
 Chávita Cristina Zélio Marques  
 Autentico esta fotocópia representação fidel da original. Dm. Sc.  
 100717 \* Selo Digital 4M28470-9348  
 João Pessoa. *Paulo*  
 Para autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>  
 AA211163



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737>  
 Número do documento: 19070212182791200000021724737

Num. 22382035 - Pág. 2

## DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Envie para o seu pagamento da sua fatura diretamente para sua casa.

Nº 001.398.132



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.096.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

### DADOS DO CLIENTE

CICERO NAZARENO DOS SANTOS  
AV CRUZ DAS ARMAS 3360  
JOÃO PESSOA

### CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/515436-4

#### REFERÊNCIA

JAN/2018

#### APRESENTAÇÃO

29/01/2018

#### CONSUMO

106

#### VENCIMENTO

05/02/2018

#### TOTAL A PAGAR

R\$ 81,41

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



CICERO NAZARENO DOS SANTOS

Roteiro: 18-002-527-6050

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 05/02/2018

#### VENCIMENTO

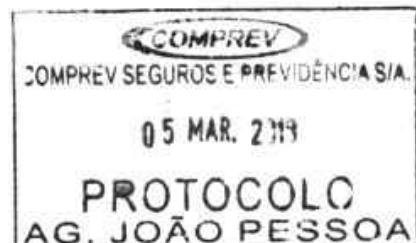
#### TOTAL A PAGAR

#### MATRÍCULA

05/02/2018

R\$ 81,41

515436-2018-01-2



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737>  
Número do documento: 19070212182791200000021724737

Num. 22382035 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOALIS

NOME DO PACIENTE	HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA
DATA DE NASCIMENTO	10/05/64
NOME DA MÃE	MARIA MONTEIRO PEREIRA

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.012.277
DATA DO ATENDIMENTO	07/07/17
HORA DO ATENDIMENTO	19:22
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ATROPELAMENTO
DIAGNÓSTICO (S)	CONTUSÃO EM COXA DIREITA
CID 10	S70.1

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de atropelamento(sic), com trauma em coxa direita, referindo dor, edema em no MID. Abdome, sem queixas. Glasgow 15. RX: sem sinais de fraturas.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de coxa direita

### RESULTADOS DOS EXAMES:

Sem alterações.

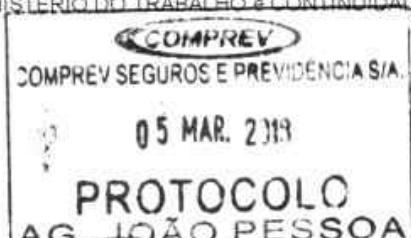
### TRATAMENTO:

Atendimento inicial.

ALTA HOSPITALAR:	07/07/17
DATA DA EMISSÃO:	30/11/17

Dr. José de Almeida Braga  
CRM: 2329/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





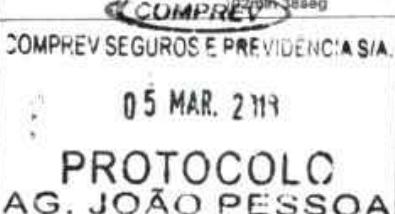
AV. ORESTES LISBOA, s/n - PEDRO GONÇALVES - CNES: 123312 - Tel: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1012277



<b>Identificação do paciente</b>				
ID 1188174	Nome <b>HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA</b>			Sexo Masculino
Data de nascimento 10/05/1964	Idade 53 anos 1 mes 27 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe <b>MARIA MONTEIRO PEREIRA</b>	Pai <b>JOSE RIBAMAR PEREIRA</b>			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) <b>PERIVALDO DE SANTANA DA SILVA PEREIRA - FILHO(A)</b>			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 996637113	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 640402	Nº Crs. 708405748543164		
Local de procedência OTIZÉIRO		Type BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade <b>COELHO NETO</b>	CBOR		
<b>Endereço</b>				
CEP 58087000	Município de residência <b>JOAO PESSOA</b>	UF PB	Logradouro <b>CRUZ DAS ARMAS - DE 2204/2205 AO FIM</b>	
Número 3360	Complemento		Bairro <b>OTIZÉIRO</b>	
<b>Admissão</b>				
Data e Hora 07/07/2017 19:22:13	Número da pulseira <b>100004684953</b>	Convênio SUS		
Especialidade <b>CIRURGIA GERAL</b>	Clínica			
Classificação de risco	Origem do paciente <b>RUA</b>			
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento <b>ATROPELAMENTO</b>	Detalhe do acidente <b>VEICULO X PEDESTRE</b>		
<b>Indicadores e Transporte</b>				
Caso policial Não	Piano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não	
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou			
<b>Sinais Vitais</b>				
PA X mmHg	Pulso	Temperatura		
<b>Exames complementares</b>				
Raio X [ ]	Sangue [ ]	Urina [ ]	TC [ ]	Liquor [ ] ECG [ ] Ultrasonografia [ ]
Isaias J. Santiago de Souza Enfermeiro COREN-PB 500757				
Diagnóstico	CID			
Atendido por AURINEIDE QUEIROGA DANTAS	Tempo 02min-38seg			

Imprimir



07/07/2017 19:21





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

## AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, JOÃO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES 1454554

Paciente HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA	BAE 1012277	Data/Hora Entrada 07/07/2017 19:22:13	Data Baixa
Data de nascimento 10/05/1964	Idade 53	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 996637113
Mãe MARIA MONTEIRO PEREIRA			
Endereço CRUZ DAS ARMAS - DE 2204/2205 AO FIM, 3360	Bairro OITIZERO	Município JOÃO PESSOA	UF PB
Acidente VEICULO X PEDESTRE	Motivo ATROPELAMENTO	Profissional INDALECIO PACELLI FERNANDES	Nº Cons. Regional 6827/PB
Data/Hora Classificação 07/07/2017 19:22:13		Data/Hora Prescrição 07/07/2017 22:29:15	

## Anamnese

PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO COM TRAUMA EM COXA DIREITA REFERINDO DOR, EDEMA MODERADO E ESCORIAÇÕES LOCAIS AO EFO: BEG DOR A PALPAÇÃO DA COXA DIREITA RX COXA SEM FRATURAS HD: CONTUSÃO DA COXA D CONDUTA: AINES AGORA E PARA CASA CRIOTHERAPIA ALTA DA ORTOPEDIA.

## MEDICAÇÃO

CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 100,0 MG VIA E.V., AGORA

## CID 10

Código	Descrição
S70.1	Contusão da coxa

## Conduta

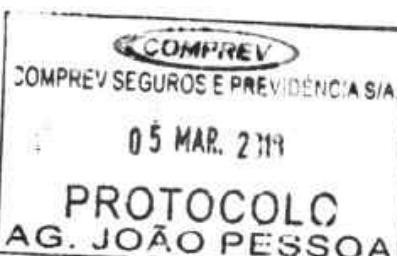
Alta médica

Dr. Indalecio Pacelli Fernandes  
Ortopedia - Traumatologia  
Urgência do Joelho  
CRM 6827 TECI 14277

INDALECIO PACELLI FERNANDES  
(6827/PB)

HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA

Assinatura: Fernandes  
Cirurgião Geral  
CRM 6827



1000

卷之三

GOVERNO  
DA PARÁIBA

RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOAO PESSOA - PB - 58031090

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome HERMÉS SANTANA MONTEIRO PEREIRA	Data de nascimento 10/05/1964	Idade 53	Sexo MASCULINO	Nº 1012277	Nº	Data Prescrição 07/07/2017 22:29:15
Motivo do Atendimento ATROPELAMENTO	Setor	Posto de Trabalho Leito				Prescrição válida a 07/07/2017 22:29:15

Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Via de	Veloc. Inf.	Possologia	Orientação de Uso	Apraisamento
1 CETOPROFENO 100 MG	100.0	MG		E.V.			AGORA	(B) F

INDALECIO PAGELLI FERNANDESS

CRM. 682

MEDICAMENTOS PRESCRITOS

Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Via de	Veloc. Inf.	Posologia	Orientação de uso	Apagamento
1 CETOPROFENO 100 MG	100,0	MG		E.V.		AGORA		03

INDALECIO PACELLI FERNANDES  
CRM 5827

Dr. Indalecio Pacelli Fernandes  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM 5827

07 de Julho de 2017

07 de Julho de 2017

Dr. Indalecio Pacetti  
Ortopedia - Traumatologia  
Cirurgia de Asspaçamento  
Caminho do Profissional

CRM 6821



REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM

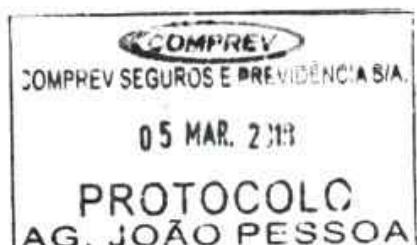
Nome	HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA	
Data de	Nº Boletim Emergência	Prontuário
Material a examinar	10/05/1964 1012277	

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE COXA DIREITA

05/05/2018  
033  
Hermes Santana Ramalho  
033  
Hermes Santana Ramalho  
033  
Hermes Santana Ramalho

07 de Julho de 2017



RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 58031090

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome	Data de	Idade	Sexo	Nº	Data Prescrição
HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA	10/05/1964	53	MASCULINO	1012277	07/07/2017 19:38:36
Motivo do Atendimento	Setor	Posto de Trabalho	Leito	Prescrição válida a	07/07/2017 19:38:36
ATROPELAMENTO					

MEDICAMENTOS PRESCRITOS

Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Via de	Veloc. inf.	Posologia	Orientação de Uso	Apresentação
1 Solução Ringer Lactato 500ml	1000.0	ML		E.V.		AGORA		
2 PARECER ORTO	0.0	ML						

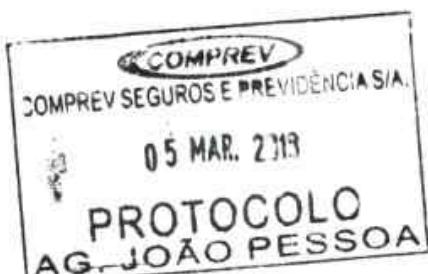
07 de Julho de 2017

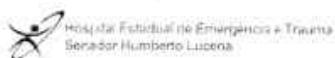
JOSE MANGUEIRA RAMALHO  
CRM: 1399



Assinatura

Carimbo do Profissional





AV. ORESTES LISBOA, S/N -  
CNES 454554 - Tel. 8332165700

**Atestado Médico**

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS, À PÉ DÍDO, QUE O (A) SR. (A) **HERMÉS SANTANA MONTEIRO PEREIRA**

HERMOSA SANTANA MONTERO / FERENCO

**RG (IDENTIDADE)**

HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR NEGRÃO

#### DIAS DE REPOUSO POR MOTIVO DE CIENCA

CIR-PACIENTE SOLICITOU QUE NÃO FOSSE ADICIONADO AO ATESTADO C/S CIR

◎中華書局影印

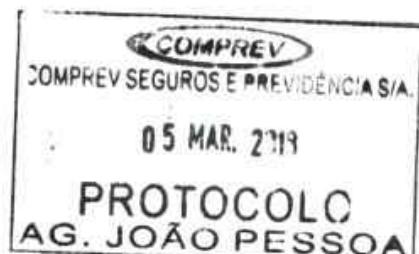
ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

## LOCAL E DATA

ASSINATURA DO MÉDICO / ODONTOLOGO  
(carimbo contendo nome completo e registro CRM/CRD)

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 27 DE CLIPS, APROVADA PELO DECRETO N. 89.312 DE 23/01/84, E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 1 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO.

HEETSHI - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena

AV. ORESTES LISBOA, s/n - PEDRO GONÇIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1012277



## Identificação do paciente

ID 1188174	Nome HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA			Sexo Masculino
Data de nascimento 10/05/1964	Idade 53 anos 1 mes 27 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe MARIA MONTEIRO PEREIRA	Pai JOSE RIBAMAR PEREIRA			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) PERVALDO DE SANTANA DA SILVA PEREIRA - FILHO(A)			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 996637113	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 640402	Nº Cns 708405748543164		
Local de procedência OTIZEIRO	Tipo BAIRRO		UF PB	
Email	Naturalidade COELHO NETO	CBOR		

## Endereço

CEP 58087000	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro CRUZ DAS ARMAS - DE 2204/2205 AO FIM
Número 3360	Complemento	Bairro OTIZEIRO	

## Admissão

Data e Hora 07/07/2017 19:22:13	Número da pulseira <b>100004684953</b>	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clinica	
Classificação de risco	Origem do paciente RUA	
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento <b>ATROPELAMENTO</b>	Detalhe do acidente VEICULO X PEDESTRE

## Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou		

## Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

## Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

Dados clínicos

Isaias J. Santiago de Souza Enfermeiro COREN-PB 500757	
Diagnóstico	CID
Atendido por AURINEIDE QUEIROGA DANTAS	COMPREV 02min 00seg COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Imprimir

05 MAR. 2019  
PROTOCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

07/07/2017 19:21

**MATRIZ**

Av. Dom Pedro II, 690 - centro - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 322-3307 / 3221-3661

**ATESTADO MÉDICO**

Atesto para os devidos fins, a pedido do interessado, que o Sr.(a) Isaura Siqueira  
Isaura Siqueira foi submetido à tratamento médico nesta data,  
por motivo de doença CID Nº S22.5  
Em decorrência, deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de  
30 dias (Trinta) a partir desta data.

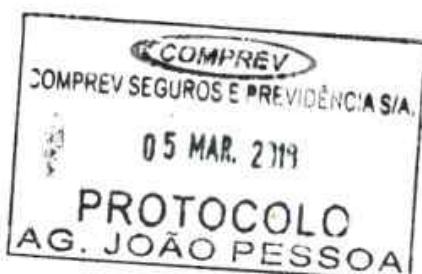
João Pessoa-PB: 09/08/17

Assinatura, carimbo e CRM

**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_  
a registrar o diagnóstico codificado pela CDI ou por extenso neste atestado médico.  
Resolução CFM 1819/2007

Assinatura do Paciente ou Responsável





PAGUE MENOS  
SUA VIDA MELHOR

CEP 58010-000

Av. Cruz das Armas, 3002

JOÃO PESSOA - PB

Unidade de Atendimento

### RECEITÁRIO

Nome: Bernes Santana Pereira

RG: 11111111

CPF: 219.\*\*\*.\*\*\*-04

Tomar a compra de

de R\$ 31,20.

Desconto 3,09  
Total R\$ 31,20

Assinatura do proprietário, com carimbo  
1º via - saída

Atenção aos riscos: este é só um resumo para orientar os clientes.  
Av. Epitácio Pessoa, 1824 - Taperoá João Pessoa - PB - Fone: (83) 3214 7822

1º via-saída

2º via-unidade de saída

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

IN:000000000009845

CNPJ: 06626253014989 I.E: 161277128

Av Cruz das Armas, 3002 - Cruz das

Armas, JOÃO PESSOA - PB



DANFE NFC - o Documento Auxiliar  
da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônico  
Não permite aproveitamento de crédito do ICMS

QTD	DESCR (ITD) (UNI UNIT R\$)	TOT ITEM R\$
1	58777 CEFALIUM CPD/12 1 CXx20,54	20,54
De:	20,54 Por:	17,45
Desconto		-3,09
QT. TOTAL DE ITENS		1
VALOR TOTAL R\$		17,45
Dinheiro		17,45

T R O C O R\$: 2,55

### CLIENTE SEMPRE PAGUE MENOS

OLA BERNES, SEJA BEM-VINDO(A) AO NOVO PROGRAMA DE  
FIDELIDADE SEMPRE PAGUE MENOS. AGORA VOCÊ TEM BENEFÍCIOS  
PERSONALIZADOS PRA VOCÊ.

PARABÉNS! VOCÊ É UM CLIENTE SEMPRE.

NESSA COMPRA VOCÊ ECONOMIZOU R\$ 3,09

SEU SALDO DE JULHO A DEZEMBRO/2017 É DE R\$ 31,20\*.  
ATINJA R\$ 500,00 ATÉ 31/12/2017 E SEJA UM CLIENTE  
DOURADO.

\*ESSE VALOR É UMA ESTIMATIVA DO SEU SALDO DE COMPRAS, EX-  
CLUINDO MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. SUAS COMPRAS SÃO CONTABE-  
LIZADAS EM ATÉ 15 DIAS. CONFIRA O REGULAMENTO E SAIBA M-  
AIS EM PAGUEMENOS.COM.BR/SEMPRE

CPF CLIENTE SEMPRE: 219.\*\*\*.\*\*\*-04  
Operador: 72633 Vendedor: 47011  
Trib aprov: R\$:2,35 Fed e R\$:0,00 Est e R\$:0,00 Mun  
Fonte: IBPT c87913

Obrigado e Volte Sempre.

Número 000009648 Série 014 Emissão 19/08/2017 09:41:40  
Via Consumidor - Consulta pela Chave de Acesso em  
<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>

CHAVE DE ACESSO  
2517 0806 6262 5301 4969 6501 4000 0096 4610 0001 4197

CONSUMIDOR

CPF: 21964300304 BERNES SANTANA

Consulte via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325170178127711  
19/08/2017 09:41:54



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREIRE - 02/07/2019 12:18:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737>

Número do documento: 19070212182791200000021724737

Num. 22382035 - Pág. 13

1907/06/12 12:41:12 - Total R\$ 4,12  
Tributos (imóveis) ( lei Federal 12.311/12 - Total R\$ 4,12  
Vendedor SUELLY TEIXEIRA - Venda: 240005  
DigaFarma



CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

2017/06/04 04:25:50 0105 6500 1000 0735 2710 0240 0055  
http://www.receita.fazenda.gov.br/infome  
Consulte pela Chave de Acesso em  
Emissor 1907/2017-14-17-14 - V.A. Consumidor  
Número 00007157 - Serie 001  
Título R\$ 30,00  
Unidade 21,99  
Valor Pago 21,99  
FORMA DE PAGAMENTO  
001 GTO. TOTAL R\$ 21,99  
GTO. TOTAL DE ITENS 21,99  
001 1 UND X 22  
VALOR TOTAL R\$ 21,99  
DE CONSUMIDOR ELTRONICA  
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL  
PRESSCA - PB - 50087-000 - FONE: 8332331212  
AV CRIZ DAS ARMAS, 3142 - FUNCIONARIOS - JOAO  
VARELA 03 OTIZERO CNPJ:08 046.255/0001-05  
OTIZERO 03



Unidade de Atendimento Distrito Sanitário I  
SE Jardim Planalto I e II  
SE Jardim Planalto II  
Nº 6748465

RECEITARIO

*Heiros Santos  
mora  
sua casa  
mora*

*O Bem é um  
santo.  
de 12/12/2019*

19  
07  
17

ASSINATURA DO PROFISSIONAL COM GARIMBO  
1ª via - assinatura

*Melhor sua letra: uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente*  
Av. Epitácio Pessoa, 1324 - Torre/João Pessoa-PB - Fone: (83) 3214.7922

2ª via-unidade de saúde



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREIRE E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737  
Número do documento: 19070212182791200000021724737

Num. 22382035 - Pág. 14



Prefeitura de  
João Pessoa  
Secretaria da Saúde



Unidade de Atendimento Distrito Sanitário I  
ISE Jardim Planalto I e II  
ISE Jardim Planalto II  
M<sup>es</sup> 7/48465

RECEITUÁRIO

Hermes Santos  
Moura Freitas  
Visconde

Obetomishim 24mg  
atual os dias.  
de 12/12/2019

19  
07  
17

ASSINATURA DO PROFISSIONAL COM CARMIMBO  
1<sup>ª</sup> via - usuário

Melhore sua letra: uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente  
Av. Epitácio Pessoa, 1324 - Torre/João Pessoa-PB - Fone: (83) 3214.7922

2<sup>ª</sup> via-unidade de saúde



EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

IM:000000000809845



CNPJ: 06626253014969 I.E: 161277128  
Av Cruz das Armas, 3002 - Cruz das  
Armas, JORO PESSOA - PB

DANFE NFC - o Documento Auxiliar  
de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica  
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

#  COD   DESC   QTD.   UN   IUN   IVL   UNIT   R\$	TOT   ITEM   R\$
1 186872 LUXONIN 60MG CPO/15 1 CXX26,89	26,89
De: 26,89 Par: 22,85	
Desconto	-4,04
QTD. TOTAL DE ITENS	1
VALOR TOTAL R\$	22,85
Dinheiro	22,85

### CLIENTE SEMPRE PAGUE MENOS

OLA BEMMES, SEJA BEM-VINDO(A) AO NOVO PROGRAMA DE  
FIDELIDADE SEMPRE PAGUE MENOS. AGORA VOCÊ TEM BENEFÍCIOS  
PERSONALIZADOS PRA VOCÊ.

PARABÉNS! VOCÊ É UM CLIENTE SEMPRE.

NESSA COMPRAS VOCÊ ECONOMIZOU R\$ 4,04

SEU SALDO DE JULHO A DEZEMBRO/2017 E DE R\$ 0,00\*,  
ATINGIU R\$ 500,00 ATÉ 31/12/2017 E SEJA UM CLIENTE  
DOURADO.

\*ESSE VALOR É UMA ESTIMATIVA DO SEU SALDO DE COMPRAS, EX-  
CLUINDO MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. SUAS COMPRAS SÃO CONTAB-  
ILIZADAS EM ATÉ 15 DIAS. CONFIRA O REGULAMENTO E SAIBA M-  
AIS EM PAGUEMENOS.COM.BR/SEMPRE

CPF CLIENTE SEMPRE: 219.\*\*\*.\*\*\*-04  
Operador: 71761 Vendedor: 24459  
Trib aprox R\$:3,07 Fed e R\$:0,00 Est e R\$:0,00 Muni  
Fonte: IBPT cat913  
Obrigado e Volte Sempre.  
Número 000007645 Série 014 Emissão 09/08/2017 11:43:14  
Via Consumidor - Consulta pela Chave de Acesso em  
<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>

CHAVE DE ACESSO  
2517 0806 6262 5301 4989 6501 4000 0076 4510 0020 4360

CONSOMIDOR  
CPF: 21964300304 BERNES SANTANA

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325170170193931  
09/08/2017 11:43:23



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737>  
Número do documento: 19070212182791200000021724737

Num. 22382035 - Pág. 16



MATRIZ

Av. Dom Pedro II, 690 - centro - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 322-3307 / 3221-3661

ATESTADO MÉDICO

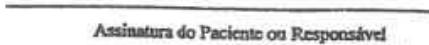
Atesto para os devidos fins, a pedido do interessado, que o Sr.(a) Isaura Siqueira  
Isaura Siqueira foi submetido à tratamento médico nesta data,  
por motivo de doença CID № S20.5  
Em decorrência, deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de  
30 dias (30) a partir desta data.

João Pessoa-PB: 29/08/17

  
Assinatura, carimbo e CRM

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_  
a registrar o diagnóstico codificado pela CDI ou por extenso neste atestado médico.  
Resolução CFM 1819/2007

  
Assinatura do Paciente ou Responsável

Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30	Num. 22382035 - Pág. 18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737	
Número do documento: 19070212182791200000021724737	

Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:30	Num. 22382035 - Pág. 18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212182791200000021724737	
Número do documento: 19070212182791200000021724737	

<p><b>Receituário</b></p> <p>paciente: HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA Data: 07/07/2017 22:28:37 Sexo: Masculino CPF: Não CRM: 6827 Inflamado</p> <p>Idade: 53 BAE: 1012277</p> <p>USO ORAL</p> <p>DRILAX _____ 01CX AR OICP DE 8/8H POR 5 DIAS</p> <p>TANDRILAX _____ 01CX TOMAR OICP DE 8/8H POR 5 DIAS</p>		<p><b>Receituário</b></p> <p>Paciente: HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA Data: 07/07/2017 22:28:37 Sexo: Masculino CRM: 6827 Inflamado</p> <p>Idade: 53 BAE: 1012277</p> <p>Dr. Indalecio Pacelli Fernandes Ortopedia - Traumatologia Cirurgia do Joelho CRM 6827 TEOT 14247</p> <p>Dr. INDALECIO PACELLI FERNANDES 6827/PEB</p> <p>HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - CEP: 58010-000</p>
---	--	--



DEMANDA SAÚDE MATERNA

10 026

2/ Lourival Gouveia ————— 026  
Av 25 09/08/64  
p/0 0338

MATRIZ  
Av. Dom Pedro II, 690 - Centro  
Fones: (83) 3221-3307 / 3221-3661

09/08/18

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE'.



## Receituário

paciente HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA

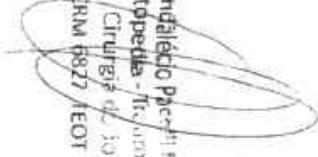
Idade: 53  
BAE: 1012277paciente HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA  
Data: 07/07/2017 22:28:37  
Sexo: MasculinoCPF: Não  
Informado  
Idade: 53  
BAE: 1012277

ORAL

USO ORAL

DRILAX ..... 01CX  
1AR OICP DE 8/8H POR 5 DIASTANDRILAX ..... 01CX  
TOMAR OICP DE 8/8H POR 5 DIAS

## Receituário

paciente HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA  
Data: 07/07/2017 22:28:37  
Sexo: MasculinoCPF: Não  
Informado  
Idade: 53  
BAE: 1012277


Dr. Indalecio Pacelli Fernandes  
Ortopedia - Traumatologia  
Cirurgia do Joelho  
CRM 6827 / EOT 14247



Dr. Indalecio Pacelli Fernandes  
Ortopedia - Traumatologia  
Cirurgia do Joelho  
CRM 6827 / EOT 14247

---

Dr. INDALECIO PACELLI FERNANDES

6827/PB

---

Dr. INDALECIO PACELLI FERNANDES

6827/PB

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena  
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena  
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 00220.01.2018.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00220.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na integra: À(s) 09:59 horas do dia 01 de fevereiro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Hermes Santana Monteiro Pereira**, CPF nº 219.643.003-04, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Assistente de Laboratório, filho(a) de Maria Monteiro Pereira e José Ribamar Pereira, natural de Coelho Neto/MA, nascido(a) em 10/05/1964 (53 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Cruz das Armas, Nº 3360, bairro Oiticílio, tendo como ponto de referência Feira de Oiticílio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99657-4221.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Avenida Cruz das Armas, nº 3360, Feira de Oiticílio, João Pessoa/PB, bairro Oiticílio; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 07/07/17 18:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRANSITO**.

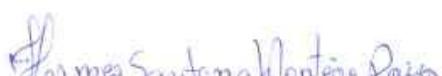
**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

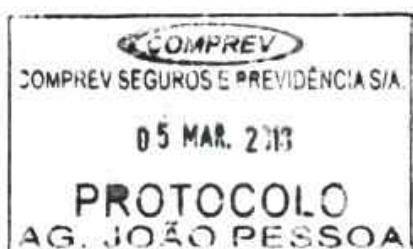
QUE, segundo o notificante, no dia 07/07/2017, por volta das 18:20 horas, quando saia de casa para comprar um botijão de gás, precisamente na AV. Cruz das Armas, e ao tentar atravessar a mesma AV de um lado para o outro, um veículo, marca e modelo, Palio/FIAT de cor preta de placa: NPT 9696/PB, não sabendo identificar o condutor do mesmo; QUE segundo o notificante este atropelou ao notificante; QUE, devido ao impacto o mesmo veio ao solo e se lesionando, sendo resgatado pelo corpo de bombeiros, para o hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, conforme laudo médico, datado de 30/11/2017, assinado pelo médico: José de Almeida Braga CRM- 2329/PB. Não quer representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2018.

  
JOSE SAULO ARAUJO-NEGREIROS  
Agente de Investigação

  
HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA  
Noticiante



Procedimento Policial: 00220.01.2018.1.00.420

1/1



 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.6.19.17726/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 01/07/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> ACAO POPULAR - CIVEL - 66	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617726 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.6.19.17726/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 01/07/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> ACAO POPULAR - CIVEL - 66	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617726 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.6.19.17726/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 01/07/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> ACAO POPULAR - CIVEL - 66	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617726 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 200.2019.617726

**Data Vencimento:** 31/07/2019

**Data Emissão:** 01/07/2019

**Comarca:** Joao Pessoa

**Classe:** ACAO POPULAR - CIVEL - 66

**Promovente:** HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA

**Promovido:**

**Valor da Causa:** R\$ 13.500,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 1.009,40

**Taxa:** R\$ 0,00

**Total da Guia:** R\$ 1.009,40

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 12:18:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212183045900000021724738>  
Número do documento: 19070212183045900000021724738

Num. 22382036 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
17ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0835332-51.2019.8.15.2001**

**AUTOR: HERMES SANTANA MONTEIRO PEREIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Vistos, etc.**

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

**Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, data definida no sistema.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 04/12/2019 14:41:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120414411958800000025519200>  
Número do documento: 19120414411958800000025519200

Num. 26421950 - Pág. 1